MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06/04/1995 Rubrica

Processo n.º 10880.027937/92-55

Sessão de : 24 de agosto de 1994 **Acórdão n.º 202-07.017**
Recurso n.º : 96.140
Recorrente : PAVILONIS METAIS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo- SP

IPI - OMISSÃO DE RECEITA - A manutenção no passivo de obrigações não comprovada constitui indício veemente de omissão de receitas. Cabe ao sujeito passivo a apresentação de prova, com documentação hábil e idônea, capaz de elidir a presunção fiscal. ACRÉSCIMOS LEGAIS - Os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, deve ser excluída da exigência fiscal, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.218/91 e tendo em vista que a Lei n.º 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, autorizou a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei n.º 8.177/91 (artigo 9.º) , considerando indevidos tais encargos. PROCESSO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A eventual impossibilidade de vista do processo para examinar a relação de fornecedores, previamente elaborada pelo próprio contribuinte, não configura cerceamento do direito de defesa . **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAVILONIS PLÁSTICOS LTDA .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

Processo n.º 10880.027937/92-55
Acórdão n.º 202-07.017

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

fclb/

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.027937/92-55

Recurso nº 096.140
Acórdão nº 202-07.017
Recorrente: PAVILONIS METAIS PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

PAVILONIS METAIS PLÁSTICOS LTDA. recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 19/20, da DRF em SÃO PAULO - SP, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 04/07.

O lançamento de ofício foi motivado pela falta de comprovação de parte do saldo da conta FORNECEDORES, no valor de Cz$ 315.848,00, em 31.12.87.

Tempestivamente, a Autuada contesta a exigência fiscal, com os argumentos que leio em sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

O Autor do procedimento fiscal opinou pela manutenção do Auto de Infração, informando que o Impugnante nada de novo trouxe aos autos para alterar os motivos que nortearam a tributação de ofício.

A Autoridade Monocrática refutou os argumentos da Impugnante e julgou procedente o lançamento, considerando que a matéria em litígio neste processo já foi julgada procedente no processo que trata da exigência do IRPJ (Decisão de fls. 15/18).

Tempestivamente, recurso voluntário é interposto às fls. 23/27, onde reitera as razões da impugnação; reclama de cerceamento do direito de defesa, ante a impossibilidade de verificar a documentação constante dos autos que serviu de base para a autuação; e, finalmente, também não concorda com a cobrança de juros de mora superiores ao previsto no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.027937/92-55
Acórdão nº 202- 07.017

VOTO do Relator, Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, pela falta de comprovação de parte do saldo da conta FORNECEDORES, no valor de Cz$ 315.848,00, em 31.12.87.

Preliminarmente, entendo descabida a argüição de nulidade do procedimento fiscal, haja vista que não ocorreu a preterição do direito de defesa alegada pela Recorrente, pois a relação dos fornecedores que a mesma diz desconhecer, foi elaborada pela própria Autuada.

Quanto ao mérito, é apresentada argumentação no sentido de que o Acórdão da CSRF/01096/89 decidiu que não procede a presunção de omissão de receita se a falta de comprovação de parte do saldo da conta FORNECEDORES corresponde a valores também não escriturados em determinadas contas do Ativo. Segundo a Recorrente, referido Acórdão diz que: "Isso ocorre por exemplo, quando a empresa comprova que a duplicata quitada existente no passivo foi paga com cheque cujo valor não foi baixado na conta bancária.".

Ora, em nenhum momento a Recorrente sequer mencionou a existência de cheques emitidos e sacados, porém não baixados em sua conta bancária.

No que respeita aos juros de mora, entendo não prosperar o argumento de que a cobrança de valores superiores a 1% (hum por cento) ao mês estaria contrariando o disposto no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, pois neste dispositivo está expressa a ressalva de que deve ser observada a cobrança de juros na taxa nele fixada, "se a lei não dispuser de modo diverso".

Processo nº 10880.027937/92-55
Acórdão nº 202- 07.017

Ocorre, que a Lei nº 8.218/91, resultante da conversão com emendas da Medida Provisória nº 298/91, determinou a incidência de juros de mora equivalentes à TRD, conforme lhe faculta o Código Tributário Nacional.

Entretanto, a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, entendo, conforme jurisprudência já firmada nesta Câmara, que devem ser excluídos da exigência os valores relativos ao período citado, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30/07/91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218, em 29/08/91.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994

TARÁSIO CAMPELO BORGES